



Jornal Oficial

do Município de Martins

Edição n.º 11 E, Ano XVI, Mês de Novembro de 2021.
Martins/RN, Quinta-feira, 11 de novembro de 2021.

Criado pela Lei Municipal n.º 393, de 23 de Agosto de 2005.

Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte n.º 11.101, de 4 de Novembro de 2005.

Administração da Exma. Sra. Prefeita Municipal

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GURGEL COSTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

Controladoria Geral do Município

Sem Matéria

Secretaria Geral do Gabinete da Prefeita

Leis

LEI COMPLEMENTAR 002/2021, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

ALTERA A LEI Complementar nº 001/2020 e dá outras providências

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARTINS, faço saber que a CÂMARA aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos I e II e § 3º, todos do artigo 15 da Lei Complementar nº 01 de 14 de setembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A destinação de áreas públicas, em loteamentos, não poderá ser inferior a 35% na Zona urbana e 40% na Zona Rural, conforme padrões e normas técnicas pertinentes, devendo atender ao seguinte:

I – Na zona urbana:

- a) 10 % (dez por cento) para áreas verdes contínuas;
- b) 5% (cinco por cento) para usos institucionais e/ou para equipamentos públicos comunitários.

c) 20% (vinte por cento) destinada a vias de circulação.

II – Na zona rural

a) 25 % (vinte e cinco por cento) como reserva legal;

b) 5% (cinco por cento) para usos institucionais e/ou para equipamentos públicos comunitários.

c) 10% (dez por cento) para vias públicas.

§ 3º. As ruas serão divididas entre vias de baixa, média e alta circulação, com as seguintes larguras mínimas:

I – baixa circulação / vias locais – 7 metros;

II – média circulação / vias coletoras – 10,00 metros;

III – alta circulação / vias arteriais – 15 metros.

§ 4º. As calçadas deverão ter largura mínima de 1,5 metro nas vias de baixa circulação e 2,0 metros para média e alta circulação.”.

Art. 2º - O artigo 16 da Lei Complementar nº 01 de 14 de setembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.16 – O lote mínimo previsto para toda a área urbana do município será de 200m² e testada mínima de 10m, com exceção das áreas especiais”.

Art. 3º - O artigo 19, inciso XI e XII da Lei Complementar nº 01 de 14 de setembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XI – 2 (duas) vias do projeto do sistema de drenagem pluvial com escoamento superficial das águas pluviais e levantamento planialtimétrico com curvas de nível de metro em metro.

XII - declarações das concessionárias de energia elétrica e de água garantindo a viabilidade técnica do atendimento com referências da rede de energia elétrica, de iluminação pública e rede de distribuição de água potável”

Art. 4º - O artigo 20 da Lei Complementar nº 01 de 14 de setembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 20. É de responsabilidade do loteador a instalação de placas de identificação das quadras e lotes, as obras de urbanização com pavimentação total do empreendimento (ruas e avenidas) à paralelepípedo ou CBUQ, delimitação de calçadas, com instalação de toda a infraestrutura de



iluminação pública, água e solução técnica para o projeto de esgotamento sanitário, antes da sua comercialização ou após aprovação de cronograma previamente apresentado e aprovado pelo Município de Martins/RN.

§ 1º. - Na aprovação do loteamento a Prefeitura deve exigir a caução dos lotes necessários para cobertura dos gastos com a infraestrutura relativas aos requisitos enumerados no caput deste artigo, tendo o proprietário do loteamento, o prazo máximo de 04 (quatro) anos para conclusão das referidas obras de infraestrutura. O prazo será contado a partir da data da aprovação do loteamento, prorrogável uma única vez, mediante justificativa aceita pelo Município.

§ 2º. Concluídas as obras pelo loteador e atestadas pelo Município, a Assessoria Jurídica da Prefeitura providenciará a baixa na caução no prazo máximo de 60 dias”.

Art. 5º - O inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 01 de 14 de setembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33...

II – área mínima da fração ideal de terreno de 200m²;”

Art. 6º - O § 2º do artigo 33 da Lei Complementar nº 01 de 14 de setembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. É de responsabilidade do loteador do condomínio urbanístico a instalação de placas de identificação e demarcação das quadras e lotes, sua numeração, as obras de urbanização com pavimentação total do empreendimento (ruas e avenidas) à paralelepípedo, CBUQ ou piso intertravado permeável (NBR 9.781), delimitação de calçadas, com instalação de toda a infraestrutura de iluminação pública, como também de água, projeto de esgotamento sanitário, antes da sua comercialização ou em cronograma previamente aprovado pelo poder público com prazo máximo de 04 (quatro) anos para conclusão das referidas obras de infraestrutura. O prazo será contado a partir da data da aprovação do condomínio, prorrogável uma única vez, mediante justificativa aceita pelo Município”.

Art. 7º - O artigo 33, § 7º, incisos XI e XII da Lei Complementar nº 01 de 14 de setembro de 2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

“XI – 2 (duas) vias do projeto do sistema de drenagem pluvial com escoamento superficial das águas pluviais e levantamento planialtimétrico com curvas de nível de metro em metro.

XII - declarações das concessionárias de energia elétrica e de água garantindo a viabilidade técnica do atendimento com referências da rede de energia elétrica, de iluminação pública e rede de distribuição de água potável”.

Art. 8º - O artigo 39 da Lei Complementar nº 01 de 14 de setembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 – Os loteamentos, desmembramentos, desdobramentos, reloteamentos, remembramentos, loteamento em Área de Interesse Social e condomínios urbanísticos horizontais não regularizados na data da

publicação da presente lei, poderão requerer a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Município para fins de atendimento das disposições legais, especialmente o disposto no artigo 21 e Parágrafo Único da Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e alterações, com a finalidade de regularizar o parcelamento urbano ou rural não legalizado.”

Art. 9º - Ficam revogados os parágrafos 1ª e 2º do artigo 12, os incisos XV, XVII, XVIII, XIX do artigo 19, o artigo 21, a alínea “d” do § 1º do artigo 22, os parágrafos 1º e 3º do artigo 33, os incisos XV, XVII, XVIII, XIX, XXI todos do § 7º, do artigo 33, os artigos 43, 44, o §4º do artigo 47 todos da Lei Complementar nº 001/2020.

Art. 10 - O Poder Executivo consolidará a presente legislação.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MARTINS/RN, em 11 de novembro de 2021.

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GURGEL COSTA
Prefeita Municipal

Decretos

Sem Matéria

Editais

Sem Matéria

Portarias

Sem Matéria

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

CPL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 20006/2021

O Município de Martins, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal, torna público que a fara a licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº. 20006/2021, tipo menor preço, que tem como objeto Escolha de Empresa Especializada para execução da Reforma do Centro de Informações Turísticas, de acordo com as especificações e quantitativos constantes no Projeto Básico. Fica marcada o início da sessão pública de Recebimento e Abertura de Envelopes para as 09:00 do dia 29/11/2021. O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993,



Jornal Oficial do Município de Martins
Edição n.º 11 E, Ano XVI
Martins/RN, 11 de Novembro de 2021

Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e subsidiariamente, e do disposto no presente edital e seus anexos.

O Edital encontram-se à disposição dos interessados no site <https://martins.rn.gov.br/> e o projeto deverá ser solicitado no e-mail: cpl@martins.rn.gov.br. As vistas estão franqueadas a partir da publicação deste Aviso, no horário de expediente, das 08h00min às 13h00min, na Sala da Comissão de Licitações situada a Rua Dr. Joaquim Inácio, nº 102, Centro, Martins/RN.

Martins – RN, 11 de novembro de 2021.

Clécida Natalina Fernandes
Presidente

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA**

Sem Matéria

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL**

Sem Matéria

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES**

Sem Matéria

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS,
TRANSPORTES E INFRAESTRUTURA**

Sem Matéria

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E
MEIO AMBIENTE**

Sem Matéria

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Sem Matéria

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**

Sem Matéria

CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS

Sem Matéria

MUNICÍPIO DE MARTINS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
C.N.P.J. n.º 08.153.462/0001-50
Rua Dr. Joaquim Inácio, n.º 102, Centro, Martins/RN CEP
59.800-000 PABX: (84) 3391-2245 Fax.: 3391-2289
E-mail: semarh@martins.rn.gov.br
Site oficial: www.martins.rn.gov.br

JORNAL OFICIAL
Propriedade do Município de Martins
Editado e Impresso na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Prefeita
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GURGEL COSTA

Vice-Prefeita
SUELY GALDINO LEITE

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos
FLÁVIO DA SILVA JÚNIOR

Presidente da Câmara Municipal de Martins
Vereador FULGÊNCIO TEIXEIRA NETO



Edição encerrada às 17h30min, do dia 11 de Novembro de 2021,
com 03 páginas, disponibilizada no endereço eletrônico:
<http://dc.inf.br/jom/index.php?id=2407401>